



RESOLUÇÃO Nº 013/2019

Regulamenta as normas para campanha eleitoral, os candidatos habilitados ao pleito, local de votação, tipos de propaganda, divulgação de propostas à população local, a fiscalização, atos permitidos e proibidos no dia da eleição, votação e apuração do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar Quadriênio 2020/2024 e dá outras providências.

O **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Balneário Camboriú, SC**, órgão com competência deliberativa e controladora de todas as ações voltadas à infância e juventude no município, e responsável pela realização da Eleição para Escolha dos Membros do Conselho Tutelar (Art.88, inciso II, c/c o Art. 139, do Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei Municipal nº1.033/1991), no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º. Ficam abertas 05 (cinco) vagas para a função pública de membro do Conselho Tutelar do Município de Balneário Camboriú, para cumprimento de mandato de 04 (quatro) anos, no período de 10 (dez) de Janeiro de 2020 a 09 (nove) de Janeiro de 2024, em conformidade com o Art. 139, § 2º, da Lei Federal nº8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente/ECA.

Art. 2º. O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar do Município de Balneário Camboriú/SC, constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, não gerando vínculo empregatício com o Poder Executivo Municipal.

Art. 3º. Os 05 (cinco) candidatos que obtiverem maior número de votos, em cada área, em conformidade com o disposto no Edital nº002/2019, assumirão o cargo de membro titular do Conselho Tutelar.



Art. 4º. Todos os demais candidatos habilitados serão considerados suplentes, de acordo com cada área, seguindo a ordem decrescente de votação.

Art. 5º. A vaga, o vencimento mensal e carga horária deverão obedecer o que determina a Lei nº1.033/1991, ou a que ela suceder.

Art. 6º. O horário de expediente do membro do Conselho Tutelar deve seguir o que determina a Lei nº1.033/1991, ou a que ela suceder, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população.

Art. 7º. Todos os membros do Conselho Tutelar ficam sujeitos a períodos de sobreaviso, inclusive nos finais de semana e feriados.

Art. 8º. A jornada extraordinária do membro do Conselho Tutelar, em sobreaviso, deverá ser remunerada ou compensada, conforme dispõe a Lei Municipal nº1.033/1991, ou a que a suceder.

Art. 9º. As especificações relacionadas ao vencimento, aos direitos sociais e aos deveres do cargo de membro do Conselho Tutelar serão aplicadas de acordo com a Lei Federal nº8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente/ECA e a Lei Municipal nº1.033/1991, ou a que a suceder.

Art. 10º. Os servidores públicos, quando eleitos para o cargo de membro do Conselho Tutelar e no exercício da função, poderão optar pelo vencimento do cargo público acrescidas das vantagens incorporadas ou pela remuneração que consta em lei, sendo-lhes assegurados todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo, enquanto perdurar o mandato, exceto para fins de promoção por merecimento.

Art. 11º. Aos Conselheiros Tutelares atuais cabe o direito à recondução do cargo, de acordo com o Art. 132 da Lei Federal nº13.824/2019, cumprindo os demais requisitos legais para o acesso ao cargo.



Art. 12º. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, sogro e genro ou nora, cunhados, durante o cunhadio, padrasto ou madrasta e enteado ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

Art. 13º. Estende-se o impedimento ao membro do Conselho Tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma Comarca.

Art. 14º. As propagandas eleitorais serão de inteira e exclusiva responsabilidade dos candidatos, imputando-lhes responsabilidade nos excessos praticados por seus simpatizantes.

Art. 15º. A propaganda eleitoral dos candidatos ocorrerá no período restrito de 03/09/2019 a 05/10/2019.

Art. 16º. A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente será permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados ao pleito.

Art. 17º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA providenciará ampla divulgação da escolha, de forma a motivar e conscientizar os munícipes da importância da participação popular nesta eleição.

Art. 18º. Os candidatos são responsáveis pelo seu material de divulgação, bem como pela limpeza das vias públicas da cidade que contiverem qualquer parcela do mesmo.

Art. 19º. A propaganda eleitoral somente poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e curriculum vitae.



P R E F E I T U R A
**BALNEÁRIO
CAMBORIÚ**

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE – CMDCA
FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE – FMDCA



Art. 20°. É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação sociais televisivos, radiofônicos e impressos periódicos, sendo admitido somente a realização de debates de acordo com o Art. 20, da Lei nº1.033/91.

Art. 21°. Serão permitidos debates e entrevistas, envolvendo todos os candidatos habilitados ao pleito, que deverão ser comunicados com prazo de antecedência de 03 (três) dias, a serem realizados em canais de rádio, televisão e jornais, de forma que os candidatos disponham do mesmo espaço e tempo, no mesmo dia, garantindo absoluta igualdade entre os candidatos concorrentes, permitindo aos cidadãos avaliarem o potencial de cada candidato postulante ao Conselho Tutelar.

Art. 22°. Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº9.504/1997 e alterações posteriores, inclusive quanto aos crimes eleitorais, observadas ainda as seguintes vedações:

I. Abuso do poder econômico na propaganda feita através dos veículos de comunicação social, com previsão legal no Art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº64/1990 – Lei de Inelegibilidade; e Art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;

II. Doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III. Serão permitidos a utilização de camisetas e crachás para uso exclusivo dos candidatos, mas não admitindo-se distribuição de camisetas, boné, cartazes, ou qualquer outro tipo de brinde para a população em geral;

IV. Propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público, exceto nos espaços privados mediante autorização por parte do proprietário, locatário ou detentor de concessão de moradia;

V. A participação de candidatos, nos 03 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;



VI. Não será permitido constar nas propagandas nenhum tipo de apoio político-partidário, não serão toleradas a vinculação político-partidária das candidaturas e a utilização da máquina eleitoral dos partidos políticos;

VII. A vinculação religiosa das candidaturas e a utilização da estrutura das Igrejas ou Cultos para campanha eleitoral;

VIII. Não serão toleradas o favorecimento de candidato por qualquer autoridade pública e/ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da administração pública municipal, bem como, fazer campanha em órgãos públicos da administração direta e indireta e entidades que recebam recursos públicos;

IX. Propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

a) Considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana;

b) Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

c) Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

X. Fica expressamente vedada propaganda por auto-falantes ou assemelhados, fixos ou em veículos, promoção de comício ou carreatas, ou qualquer tipo de propaganda que implique em grave perturbação da ordem pública;

XI. É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer lugar público ou particular (Art. 21, da Lei nº 1.033/91);

Art. 23º. Não será permitido aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa, considerando-se aliciamento de eleitores por meio insidiosos o oferecimento ou a promessa de dinheiro, dádiva, benefícios ou vantagens de qualquer natureza



mediante o apoio para a candidatura; e propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são atribuição do conselheiro tutelar, a criação de expectativas na população, bem como qualquer outra prática que induza dolosamente o eleitor ao erro.

Art. 24°. No dia da eleição, é vedado aos candidatos:

- I. Utilização de espaço na mídia;
- II. Transporte aos eleitores;
- III. Uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreatas;
- IV. Distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;
- V. Propaganda num raio de 100 (cem) metros do local da votação e nas dependências deste;
- VI. Qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".

Art. 25°. No dia da eleição é vedado qualquer tipo de propaganda, sujeitando-se o candidato que promovê-la à cassação de seu registro de candidatura e procedimento a ser apurado perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 26°. Durante a campanha não poderá ser utilizado crianças ou adolescentes menores de 16 (dezesseis) anos para veiculação das propostas da campanha, de qualquer forma.

Art. 27°. Serão aceitas as denúncias que puderem ser comprovadas podendo o denunciante solicitar as forças de segurança apoio na constatação do ilícito.

Art. 28°. Qualquer cidadão de forma escrita e fundamentada poderá apresentar denúncia ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA



sobre a existência de irregularidades ou descumprimento desta resolução na propaganda dos candidatos.

Art. 29º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura.

Art. 30º. Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Especial Eleitoral, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da notificação, serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 03 (três) dias.

Art. 31º. O candidato envolvido e o denunciante, bem como o Ministério Público, serão notificados das decisões da Comissão Especial Eleitoral e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 32º. É vedado aos órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, Federais, Estaduais ou Municipais, realizar qualquer tipo de propaganda que possa caracterizar como de natureza eleitoral, ressalvada a divulgação do pleito, sem a individualização dos candidatos.

Art. 33º. É vedado, aos atuais membros do Conselho Tutelar e servidores públicos candidatos, utilizarem-se de bens móveis e equipamentos do Poder Público, a benefício próprio ou de terceiros, na campanha para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como fazer campanha em horário de serviço, sob pena de indeferimento de inscrição do candidato e nulidade de todos os atos dela decorrentes.

Art. 34º. Para divulgação de suas candidaturas serão permitidas:



- a) Confecção de panfletos, tamanho máximo de uma folha A4, contendo exclusivamente informações sobre o candidato, seus objetivos, o papel do Conselho Tutelar e informações sobre o processo de escolha;
- b) Divulgação por meio da internet, através das mídias sociais (Facebook, Twitter, Instagram e WhatsApp);
- c) Confecção e distribuição de bottons e adesivos contendo exclusivamente informações sobre o candidato.

Art. 35°. Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores aptos no cadastro da Justiça Eleitoral no Município, em eleição presidida pelo Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.

Art. 36°. Cada eleitor terá direito a 05 (cinco) votos, sendo estes distribuídos da seguinte forma: 01 (um) voto para Assistente Social, 01 (um) voto para Bacharel em Direito, 02 (dois) votos para Membro da Comunidade e 01 (um) voto para Psicólogo.

Art. 37°. Nos locais de votação, deverá ser afixada lista dos candidatos habilitados, com os seus respectivos números.

Art. 38°. Poderão votar os cidadãos inscritos como eleitores do Município no prazo de até 03 (três) meses antes do pleito eleitoral, cujo nome conste do caderno de eleitores fornecido pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 39°. Não se admitirá a inclusão manual de nomes ao caderno de eleitores, nem o voto de eleitores cujo nome não esteja ali indicado.

Art. 40°. O voto é sigiloso e o eleitor votará em cabina indevassável.



Art. 41°. O eleitor deverá apresentar à Mesa Receptora de Votos a Carteira de Identidade ou outro documento equivalente a esta, com foto.

Art. 42°. Existindo dúvida quanto à identidade do eleitor, o Presidente da Mesa poderá interrogá-lo sobre os dados constantes na Carteira da Identidade, confrontando a assinatura da identidade com a feita na sua presença, e mencionando na ata a dúvida suscitada.

Art. 43°. A impugnação da identidade do eleitor, formulada pelos membros da mesa, fiscais, candidatos, Ministério Público ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito, antes de este ser admitido a votar.

Art. 44°. A votação se dará em urna eletrônica, cedida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, com a indicação do respectivo número do candidato.

Art. 45°. Caso não seja possível contar com a cessão das urnas eletrônicas, a votação se dará por meio de cédulas eleitorais impressas e padronizadas, aprovadas previamente pela Comissão Especial Eleitoral, constando, em sua parte frontal, espaço para o preenchimento do número do candidato, sem se admitir a indicação do nome dos candidatos.

Art. 46°. Cada seção será composta por 01 (uma) mesa contendo 03 (três) membros, 01 (um) presidente, 01 (um) mesário e 01 (um) secretário, indicados pela Comissão Especial Eleitoral.

Art. 47°. O Mesário substituirá o Presidente, de modo que haja sempre quem responda, pessoalmente, pela ordem e regularidade do processo eleitoral, cabendo-lhes, ainda, assinar a ata da eleição.



Art. 48°. O Presidente deve estar presente ao ato da abertura e de encerramento da eleição, salvo força maior, comunicando a impossibilidade de comparecimento ao Mesário e ao Secretário, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas antes da abertura dos trabalhos, ou imediatamente, se a impossibilidade se der dentro desse prazo ou no curso da eleição.

Art. 49°. Na falta do Presidente, assumirá a Presidência o Mesário e na sua falta ou impedimento, o Secretário ou um dos suplentes indicados pela Comissão Especial Eleitoral.

Art. 50°. A assinatura dos eleitores será colhida nas folhas de votação da seção eleitoral, a qual, conjuntamente com o relatório final da eleição e outros materiais, serão entregues à Comissão Especial Eleitoral.

Art. 51°. Não podem ser nomeados Presidente, Mesário ou Secretário:

- I. Os candidatos e seus parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;
- II. O cônjuge ou o companheiro do candidato;
- III. As pessoas que notoriamente estejam fazendo campanha para um dos candidatos concorrentes ao pleito.

Art. 52°. Cada candidato poderá indicar um fiscal para cada local de votação, que deverá preencher inscrição através de formulário próprio, na Casa dos Conselhos (Rua 1822, nº1510), no dia 30 de Setembro de 2019, das 8h30min às 14h30min, sendo que os fiscais são facultativos, conforme o interesse de cada candidato e que no momento da abertura das urnas não se faz necessário a presença destes, bem como a não indicação não vicia o Processo Eleitoral;



Art. 53°. A votação será realizada em 02 (dois) locais de votação: Centro Educacional Municipal Nova Esperança – Bairro Nova Esperança e Centro Educacional Municipal Ivo Silveira, no Bairro dos Estados.

Art. 54°. A eleição será realizada no dia 06/10/19, no horário compreendido das 8h às 17h.

Art. 55°. As 17h, o Presidente da seção determinará a distribuição de senhas para aqueles eleitores que porventura se encontrarem na fila, iniciando pela última pessoa da fila.

Art. 56°. Após o término das votações, o Presidente, o Mesário e o Secretário da seção elaborarão a Ata da votação.

Art. 57°. Somente poderão permanecer dentro dos locais de votação, os fiscais, representante do Ministério Público, os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, os candidatos devidamente identificados e o eleitor durante o tempo necessário a votação.

Art. 58°. Os candidatos e os fiscais apresentar-se-ão devidamente identificados, com o respectivo crachá, fornecidos e assinados pelo CMDCA.

Art. 59°. O processo de apuração terá início tão logo termine a votação, obedecendo a ordem de chegada das urnas e só poderão adentrar e permanecer no local de apuração membros do CMDCA, representantes do Ministério Público, policiais, Guarda Municipal, imprensa e candidatos.

Art. 60°. A apuração ocorrerá no plenário da Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú, localizada na Avenida das Flores, 675, Bairro dos Estados, Balneário Camboriú/SC.



Art. 61°. Após a apuração dos votos, poderão os fiscais, assim como os candidatos, apresentar impugnação, que será decidida pela Comissão Eleitoral, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 62°. Concluída a contagem dos votos, a Mesa Receptora deverá fechar relatório dos votos referentes à votação.

Art. 63°. Os 05 (cinco) candidatos mais votados, em cada área, assumirão o cargo de membro titular do Conselho Tutelar.

Art. 64°. Os demais candidatos serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

Art. 65°. No caso de empate na votação, será considerado eleito o candidato com melhor nota na prova de avaliação; persistindo o empate, será considerado eleito o candidato com mais idade.

Art. 66°. O resultado da eleição será publicado no dia 07 (sete) de Outubro de 2019, em espaços oficiais de publicação do Município, inclusive em sua página eletrônica, contendo os nomes dos eleitos e o respectivo número de votos recebidos.

Art. 67°. Os candidatos eleitos serão nomeados por ato do Prefeito Municipal e empossados pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 68°. A posse dos cinco primeiros candidatos eleitos que receberem o maior número de votos será em 10 (dez) de janeiro de 2019.

Art. 69°. Ocorrendo vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos, de acordo com a área de atuação.



Art. 70°. Os candidatos eleitos deverão participar de uma capacitação promovida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, sob pena de não poderem assumir a função de membro do Conselho Tutelar, sendo os suplentes também convidados a participar.

Art. 71°. Os candidatos eleitos têm o direito de, durante o período de transição, consistente em 10 (dez) dias anteriores à posse, ter acesso ao Conselho Tutelar, acompanhar o atendimento dos casos, e ter acesso aos documentos e relatórios expedidos pelo órgão.

Art. 72°. As atribuições do cargo de membro do Conselho Tutelar são as constantes na Lei Federal nº8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente/ECA e na Lei Municipal nº1.033/1991, sem prejuízo das demais leis afetas.

Art. 73°. A aprovação e a classificação final geram para o candidato eleito na suplência apenas a expectativa de direito ao exercício da função.

Art. 74°. As datas e os locais para realização de eventos relativos ao presente Processo Eleitoral, com exceção da data da eleição e da posse dos eleitos, poderão sofrer alterações em casos especiais, devendo ser publicado como retificação através de Resolução deste CMDCA.

Art. 75°. Os casos omissos, e no âmbito de sua competência, serão resolvidos pela Comissão Especial Eleitoral e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, sob a fiscalização do representante Ministério Público.

Art. 76°. É responsabilidade do candidato acompanhar os Editais, Resoluções, comunicados e demais publicações referentes a este Processo Eleitoral.



Art. 77º. O membro do Conselho Tutelar eleito perderá o mandato caso venha a residir em outro Município.

Art. 78º. O Ministério Público será cientificado de todas as deliberações da Comissão Especial Eleitoral e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, por meio do Promotor de Justiça com atribuição na Infância e Juventude.

Art. 79º. Ficam todos os candidatos inscritos cientes de que a violação das regras da campanha eleitoral, que caracterizem abuso do poder político, de poder econômico ou do poder de autoridade, ou qualquer outra ofensa à lisura do processo eleitoral que possa comprometer a livre manifestação da vontade do eleitor sujeitará o candidato autor do abuso ou da prática ilícita a procedimento de cassação do seu registro de candidatura ou diploma, a ser apurado perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 80º. A segurança do pleito será de responsabilidade das forças de segurança.

Art. 81º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, presidirá e fiscalizará o pleito, podendo recorrer ao Ministério Público quando necessário.

Art. 82º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação e revoga a Resolução nº012/2019, de 16 de Julho de 2019.

Balneário Camboriú, SC, 24 de Julho de 2019.

JOÃO CARLOS ALVES DOS PASSOS

Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

CMDCA